



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00024/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, operacional e serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Município de Bernardino Batista/PB.

IMPUGNANTE: PROMOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ nº 24.731.906/0001-44)

I – DOS FATOS E DO RELATÓRIO

Trata-se de **Impugnação ao Edital** apresentada pela empresa **PROMOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00024/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, operacional e serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às demandas do Município de Bernardino Batista/PB.

A impugnante sustenta, em síntese, a necessidade de aperfeiçoamento das disposições relativas à qualificação técnica dos licitantes, sob o argumento de que tais medidas seriam necessárias para garantir a contratação de empresa devidamente estruturada e apta à execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Para tanto, requer a inclusão de novas exigências no instrumento convocatório, especialmente:

- a) *exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional mediante apresentação de profissional registrado em conselho de classe competente, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente;*
- b) *exigência expressa de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante atestados que demonstrem execução mínima de 50% dos quantitativos estimados das parcelas de maior relevância;*
- c) *apresentação de certidão de regularidade sindical expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Prestadoras de Serviço da Paraíba – SINTEG/PB, como requisito de habilitação;*



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

d) apresentação de certidão de cadastro prévio emitida pelo Setor de Compras do Município de Bom Jesus/PB.

Os autos foram encaminhados à Pregoeiro Oficial/Comissão de Contratação para análise e julgamento da insurgência apresentada.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente quanto à tempestividade, legitimidade e representação da empresa interessada.

Dessa forma, **CONHEÇO da impugnação apresentada**, passando à análise do mérito.

III – DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise dos argumentos apresentados deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, julgamento objetivo e interesse público.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer requisitos de habilitação compatíveis com a complexidade do objeto, desde que devidamente motivados e limitados ao necessário para garantir a adequada execução contratual.

Nesse sentido, as exigências de qualificação técnica devem guardar pertinência direta com o objeto licitado, não podendo representar restrições indevidas à participação de potenciais interessados.

3.1 – DOS PEDIDOS QUE NÃO COMPORTAM ACOLHIMENTO

a) Da exigência de cadastro prévio junto ao Município de Bom Jesus/PB

A impugnante requer a inclusão de exigência referente à apresentação de **certidão de cadastro prévio emitida pelo Setor de Compras do Município de Bom Jesus/PB** como condição para habilitação dos licitantes.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Inicialmente, verifica-se equívoco na formulação do pedido, uma vez que o presente procedimento licitatório é promovido pelo **Município de Bernardino Batista/PB**, inexistindo qualquer relação administrativa ou jurídica com o Município de Bom Jesus/PB que justifique a exigência de cadastro perante aquele ente.

Ademais, a **Lei Federal nº 14.133/2021** não estabelece a obrigatoriedade de cadastro prévio do **licitante junto ao órgão ou entidade promotora da licitação como condição de participação ou habilitação**. O art. 62 da referida Lei delimita os documentos necessários à comprovação da habilitação dos licitantes, não contemplando exigência dessa natureza.

A criação de requisito não previsto legalmente, sem demonstração de pertinência direta com a capacidade de execução do objeto contratado, configuraria restrição indevida à competitividade do certame, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e julgamento objetivo previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como à vedação estabelecida pelo art. 9º, inciso I, alínea "a", da mesma norma.

Ressalta-se que a Administração Pública deve limitar as exigências de habilitação ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução contratual, não podendo criar obstáculos formais que reduzam injustificadamente o universo de participantes.

Dessa forma, considerando a ausência de previsão legal e a incompatibilidade da exigência com os princípios que regem as contratações públicas, **INDEFERE-SE o pedido de inclusão de cadastro prévio como requisito de participação ou habilitação no certame.**

b) Da exigência de certidão de regularidade sindical

A impugnante pretende a inclusão de certidão emitida por entidade sindical como requisito obrigatório de habilitação.

Entretanto, tal exigência não encontra respaldo no rol de documentos de habilitação previstos nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021.

A regularidade perante entidade sindical não constitui requisito legal de habilitação, tampouco demonstra capacidade técnica, operacional ou econômica para execução do objeto contratado.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



**PREFEITURA DE
BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Ademais, a imposição de filiação ou comprovação de regularidade sindical como condição de participação poderia representar afronta ao princípio da liberdade sindical previsto no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de afastar exigências dessa natureza quando utilizadas como condição de habilitação.

Pedido indeferido.

c) Da exigência de responsável técnico registrado em conselho profissional

A impugnante requer a exigência de profissional registrado em conselho de classe, com apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Contudo, o objeto da presente contratação compreende serviços terceirizados de apoio administrativo, operacional e serviços gerais, não envolvendo atividades técnicas regulamentadas que exijam acompanhamento obrigatório por profissional vinculado a conselho profissional específico.

A exigência de responsável técnico com registro profissional e CAT somente se mostra legítima quando houver previsão legal ou quando a natureza do objeto demandar conhecimento técnico especializado regulamentado.

No presente caso, a imposição de tal requisito representaria restrição desproporcional à competitividade, sem demonstração de benefício concreto à Administração.

Pedido indeferido.

3.2 – DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL E DO APERFEIÇOAMENTO DO EDITAL

Embora não seja possível acolher integralmente os pedidos formulados pela impugnante, verifica-se pertinência parcial quanto à necessidade de maior clareza na redação das exigências relacionadas à capacidade técnico-operacional.

Tratando-se de contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, mostra-se relevante que a Administração estabeleça critérios capazes de comprovar experiência anterior



**PREFEITURA DE
BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

compatível com o objeto, especialmente quanto à gestão de equipes, organização operacional e capacidade de cumprimento das obrigações trabalhistas.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de comprovação de aptidão técnica mediante apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, observados os limites legais.

Dessa forma, embora não se acolha a redação proposta pela impugnante, entende-se pertinente promover ajuste no item 10.4.4 do termo de referência, com o objetivo de conferir maior precisão técnica e segurança jurídica ao procedimento.

A Administração promoverá a adequação da redação para estabelecer expressamente que a comprovação da capacidade técnico-operacional ocorrerá mediante apresentação de atestados compatíveis com o objeto licitado, observados os parâmetros legais e o limite máximo permitido pela legislação aplicável.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, bem como as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, este Pregoeiro Oficial decide:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **PROMOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;
2. **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação, exclusivamente quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação do item 10.4.4 do termo de referência e dispositivos correlatos referentes à qualificação técnico-operacional;
3. **INDEFERIR** os pedidos relativos à inclusão de:
 - certidão de regularidade sindical;
 - exigência de responsável técnico registrado em conselho profissional;
 - cadastro prévio junto a município diverso do licitante;
4. **DETERMINAR** a alteração formal do instrumento convocatório para adequação da redação referente à qualificação técnico-operacional;



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

5. DETERMINAR a republicação do edital e a reabertura do prazo para apresentação de propostas, caso a alteração promovida implique modificação capaz de afetar a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se no sítio eletrônico oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

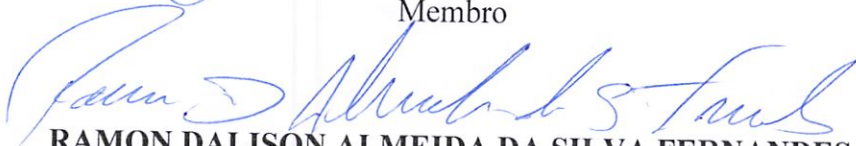
Bernardino Batista/PB, 06 de agosto de 2026.


ANTÔNIO DUARTE DE LIMA

Pregoeiro Oficial


DIEGO ESTRALA EGÍDIO BATISTA

Membro


RAMON DALISON ALMEIDA DA SILVA FERNANDES

Membro



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00024/2026**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados de apoio administrativo, operacional e serviços gerais, com dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades do Município de Bernardino Batista/PB.

IMPUGNANTE: PROMOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ nº 24.731.906/0001-44

ASSUNTO: Ratificação da decisão do Pregoeiro Oficial em sede de impugnação ao edital.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 00024/2026, apresentada pela empresa **PROMOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, que questionou disposições relativas à qualificação técnica e requereu a inclusão de exigências adicionais para habilitação dos licitantes.

O Pregoeiro Oficial, após análise dos argumentos apresentados, decidiu pelo **acolhimento parcial da impugnação**, determinando o aperfeiçoamento da redação do item 10.4.4 do termo de referência, referente à qualificação técnico-operacional, mantendo o indeferimento dos demais pedidos.

Os autos foram encaminhados a esta Autoridade Superior para apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Pregoeiro Oficial encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente quanto aos princípios da legalidade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

As exigências relativas à apresentação de certidão sindical, responsável técnico registrado em conselho profissional e cadastro prévio junto a município diverso foram corretamente afastadas, por ausência de previsão legal e por representarem restrições indevidas à competitividade do certame.



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**

Unidos pela Força do Trabalho

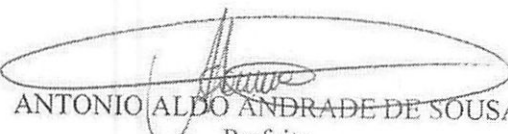
Por outro lado, mostra-se pertinente o aperfeiçoamento da redação referente à qualificação técnico-operacional, a fim de conferir maior clareza e segurança jurídica ao procedimento, observados os parâmetros estabelecidos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, **ACOLHO E RATIFICO integralmente a decisão do Pregoeiro Oficial**, adotando seus fundamentos como razões de decidir, para:

- a) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa PROMOSEG SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, exclusivamente quanto ao aperfeiçoamento da redação do item 10.4.4 do termo de referência;
- b) manter o indeferimento dos pedidos referentes à inclusão de certidão sindical, exigência de responsável técnico com registro em conselho profissional e cadastro prévio;
- c) determinar a adequação do edital e a adoção das providências necessárias quanto à republicação e reabertura de prazo, caso as alterações promovidas afetem a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- d) determinar o regular prosseguimento do certame após cumpridas as providências administrativas cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Bernardino Batista/PB, 06 de agosto de 2026.


ANTONIO ALDO ANDRADE DE SOUSA
Prefeito



PREFEITURA DE
**BERNARDINO
BATISTA**
Unidos pela Força do Trabalho

Rua Ednete Abrantes de Abreu, S/N - Centro - Bernardino Batista
CEP 58922-000 - Fone/Fax: (83) 3561.1021 - www.bernardinobatista.pb.gov.br
CNPJ: 01.621.539/0001-20